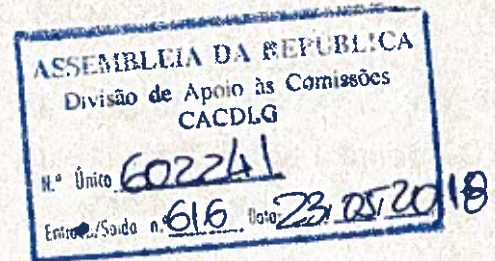


De: Daniela Antão <[REDACTED]>
Enviado: quarta-feira, 23 de maio de 2018 11:16
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Cc: Liliana Maia
Assunto: Proposta de Lei n.º 120/XIII que procede à execução, na Ordem Interna, do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.
Anexos: 20182305_Posição_idade consentimento RGPD.pdf
Importância: Alta

Ao:

**Ex.mo Senhor
Professor Pedro Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
MI Deputado**



Ex.mo Senhor Professor,
MI Deputado,

A APRITEL - Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas representa um setor para o qual o regime de proteção de dados tem um impacto muito significativo.

Tendo vindo a acompanhar o processo legislativo da PL 120/XIII, esta Associação verificou que é defendida num parecer da CNPD (Parecer n.º 20/2018 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, junto com data de 04-04-2018, conforme informação do sítio da 1ª Comissão Parlamentar) uma solução que se nos afigura nada consentânea com a prática mais generalizada e considerada comumente adequada e satisfatória pelos utilizadores: trata-se da idade mínima de consentimento para o uso de dados pessoais, que a Proposta de Lei n.º 120/XIII fixa em 13 anos, e que a CNPD vem defender dever situar-se nos 16.

Atenta a criticidade deste tema, a APRITEL considerou necessário expor algumas considerações que desde já muito respeitosamente solicita sejam tidas em conta pelas Senhoras deputadas e Senhores Deputados da 1.ª Comissão Permanente, o que vem fazer remetendo em anexo o documento

Posição da APRITEL sobre o regime de consentimento dos menores constante da Proposta de Lei 120/XIII que visa assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679, Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Neste sentido, muito agradeço a gentileza de divulgar o presente documento pelos membros da 1ª Comissão Permanente e pedir a maior atenção para o teor do exposto.

Antecipadamente grata, apresento os melhores cumprimentos, manifestando a nossa inteira disponibilidade para quaisquer esclarecimentos tidos por convenientes.

Daniela Antão
Secretária-Geral



APRITEL

ASSOCIACAO DE PROMOTORES
DE INVESTIMENTOS

Rua do Instituto Industrial, n.º 16 – 1.º andar
1200-225 Lisboa

T.: +351 213 550 911 - M.: +351 911 981 929

daniela.anta@apritel.org

<http://www.apritel.org>



Posição da APRITEL sobre o regime de consentimento dos menores constante da Proposta de Lei 120/XIII que visa assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679, Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)



Posição da APRITEL sobre a idade legal do consentimento dos menores para o tratamento de dados da Proposta de Lei 120/XIII que visa assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679, Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)

A APRITEL - Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas vem acompanhando o processo de legislativo concernente à Proposta de Lei n.º 120/XIII relativa à adoção da legislação nacional de execução, na ordem interna, do Regulamento (UE) 2016/679, vulgo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados, ou 'RGPD'.

Analisado o Parecer n.º 20/2018 da Comissão Nacional de Proteção de Dados (junto com data de 04-04-2018, conforme informação do sítio da 1ª Comissão Parlamentar), considerou esta Associação necessário fazer chegar algumas considerações sobre a matéria da idade do consentimento das crianças para tratamento de dados.

Esta matéria é tratada no artigo 16.º da PL 120/XIII, no artigo 8.º do RGPD.

No Parecer n.º 20/2018 da CNPD, as páginas 17 e 1, pode ler-se:

“3.2. Consentimento das crianças

No que diz respeito ao n.º 1 do artigo 16.º, a CNPD entende que a redação do preceito precisa de ser revista, sob pena de gerar dúvidas quanto ao seu âmbito de aplicação.

Com efeito, do artigo 8.º do RGPD resulta que quando esteja em causa tratamento relativo à oferta daquele tipo de serviços, e apenas neste caso, o consentimento da criança só releva se ela tiver pelo menos a idade determinada pela legislação nacional (entre 13 e 16 anos).

*Relativamente ao limite de idade fixado na Proposta de Lei, a CNPD limita-se a notar que a ratio do RGPD foi a de deixar que cada Estado-membro adequasse o regime do consentimento das crianças ao regime jurídico nacional, em função, portanto, da idade tida como relevante em cada ordenamento jurídico para decisões sobre a sua vida. Nesse ponto, portanto, o RGPD não pretendeu a homogeneização do regime, admitindo soluções diferenciadas em cada Estado. Ora, estando em causa determinar a partir de que idade se reconhece ter uma criança capacidade para consentir na restrição a um direito fundamental, **seria porventura expectável que na Proposta se tomasse por referência o critério fixado no Código Penal, no artigo 38.º, n.º 3, quanto ao consentimento como causa de exclusão da ilicitude penal: 16 anos.** O argumento, expresso na exposição de motivos de que 13 anos foi a idade considerada em grande número de Estados-Membros não se afigura, pois, decisivo numa matéria que o legislador europeu deixou claramente em aberto para harmonização da solução em cada Estado com o critério assumido no respetivo ordenamento jurídico nacional.” (Sublinhado nosso).*

Aquando do processo de consulta pública lançado pelo Grupo de Trabalho que preparou o texto da PL 120/XIII questionava-se se, caso se previsse a expressão do

consentimento para o tratamento de dados pessoais por menor com idade inferior a 16 anos, qual a idade considerada adequada: 13, 14 ou 15 anos?

Nessa ocasião a APRITEL sublinhou que este seria, porventura, o tema mais sensível e complexo de toda a Consulta, pois exige fazer uma difícil ponderação entre os riscos sobre a privacidade do menor e os riscos da sua exclusão social e *digital*.

Se, por um lado, a “idade digital” para efeitos do RGPD abre à criança as portas para o acesso à informação para a sua educação e formação cívica e para o exercício dos seus direitos civis e de liberdade expressão, também é necessário proteger especialmente as crianças e os seus dados pessoais no ambiente digital, contra os riscos associados ao uso de serviços da sociedade da informação em virtude da sua especial vulnerabilidade, credulidade e imaturidade.

Contudo, a restrição do acesso dos jovens menores de 16 anos aos serviços da sociedade de informação mediante a exigência do consentimento parental pode constituir um obstáculo indesejável e excessivo ao exercício da liberdade de expressão e de acesso das crianças à informação, a partir de uma idade razoável em que a criança já é um jovem ou uma jovem no início da adolescência.

Neste sentido, o artigo 37.º, n.º 1 da Constituição declara que “Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”

A analogia entre a idade mínima para o consentimento excludente de responsabilidade penal (preconizada no parecer da CNPD) e a idade mínima para consentir no uso de dados pessoais para acesso e uso de serviços da sociedade da informação não procede, porquanto existe uma diferença material muito significativa entre consentir em atos ilícitos penais sobre a esfera física ou jurídica do menor e consentir em atos **lícitos** de utilização de dados pessoais.

Uma tal limitação seria também inadequada ao papel que os serviços da sociedade da informação poderão desempenhar na construção da personalidade do menor, princípio cujo respeito é imposto pelo artigo 26º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Parece difícil imaginar um mundo em que o domínio do digital, dos serviços da sociedade da informação ou a literacia tecnológica não sejam considerados determinantes na formação dos jovens e na sua preparação para os desafios da vida e do mercado de trabalho que irão enfrentar.

Uma tal limitação seria ainda inadequada face à prática, bastante disseminada, de utilização destas ferramentas pelos menores nas várias facetas da sua vida, incluindo no próprio ensino escolar (por exemplo, a ‘escola virtual’), nas formas de comunicação entre si, no entretenimento ou na vida social.

Na verdade, embora constitua uma necessidade e obrigação do Estado proteger as crianças dos riscos da internet (como por exemplo nos casos de *cyberbullying*), é também ao Estado que incumbe garantir que os direitos das crianças não são coarctados de forma irrazoável.

Alguns Estados-Membros, manifestando-se a favor de uma posição em que crianças de idade inferior a 16 anos devem poder aceder a serviços da sociedade de informação sem consentimento parental, optaram já por baixar o limite de idade para os

13 anos (como o caso inglês¹) e outros estão a ponderar fazê-lo (como na Irlanda e em Espanha²).

Na Irlanda, a **“Children’s Rights Alliance”**, que reúne mais de 100 membros em defesa das crianças, consultada acerca do RGPD, e especificamente sobre a idade limite em que uma criança deve necessitar do consentimento parental para a utilização de serviços da sociedade da informação que procedam ao tratamento de dados pessoais, **recomendou que deveria ser definida a idade mínima possível, neste caso, os 13 anos.**³

Uma nota final prática da maior importância e relevância. Mesmo que se impusesse em Portugal a necessidade de obtenção de consentimento parental acima dos 13 anos, sempre seria muito discutível o efeito prático de tal medida.

Parece-nos essencial, sim, que a preocupação do Estado e de todos os intervenientes institucionais e empresariais se centre mais ao nível da pedagogia e educação na utilização adequada destes serviços, permitindo a compreensão efetiva do tratamento de dados pessoais subjacente a determinado serviço e o impacto na privacidade do menor, de forma a evitar que esta medida possa causar fossos digitais entre os jovens, distinguindo-se de forma negativa, aqueles que têm o consentimento dos pais daqueles que não logram atingir tal aprovação.

Considerando a realidade portuguesa, com base nos dados de 2017 do estudo *Bareme Internet*, verifica-se que “[e]ntre os indivíduos mais jovens, os quadros médios e superiores, os indivíduos da classe mais elevada e os estudantes, a taxa de penetração de internet atinge o pleno ou quase, enquanto entre os mais idosos, os indivíduos da classe mais baixa e os reformados e domésticas a penetração não excede os 31%.”⁴

A APRITEL acredita que a eventual definição do limite de idade nos 16 anos seria suscetível de aumentar a clivagem entre as classes sócio-económicas com um enorme e injusto impacto no direito à igualdade e ao desenvolvimento intelectual das crianças e jovens portuguesas.

A utilização da internet e dos serviços da sociedade da informação são poderosas ferramentas para os menores no exercício dos seus direitos civis, no acesso à informação e um meio privilegiado para a expressão livre de sentimentos, convicções e no debate de ideias – tudo fundamental para a construção saudável da personalidade.

¹ Ver “Data Protection Bill” aprovada a 14 de Setembro de 2017 para concretização do RGPD no Reino Unido em https://publications.parliament.uk/pa/bills/ibill/2017-2019/0066/ibill_2017-20190066_en_2.htm

² Ver “Anteproyecto de Ley Orgánica de Protección de Datos de Carácter Personal” em http://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/Portal/1292428461386?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DAPLO_Proteccion_Datos_Caracter_Personal_Texto.PDF

³ Ver “Submission to the Department of Justice and Equality on the Age of Consent for Digital Media, November 2016” disponível em https://www.childrensrights.ie/sites/default/files/submissions_reports/files/Children%27s%20Rights%20Alliance%20Submission%20to%20the%20Dept%20of%20Justice%20and%20Equality%20on%20the%20Digital%20Age%20of%20Consent%20Nov%202016.pdf

⁴ «Segundo os dados de 2017 do estudo *Bareme Internet*, a penetração de Internet em Portugal atinge os 5,9 milhões de utilizadores, um valor que representa 68.8% do universo composto pelos residentes no Continente com 15 e mais anos. Uma análise longitudinal dos resultados deste estudo evidencia que o número de utilizadores de Internet em Portugal aumentou quase 11 vezes nos últimos 20 anos, passando de uma penetração de 6.3% em 1997 para os 68.8% agora observados. Naturalmente, a utilização de Internet difere segundo o perfil dos indivíduos. Entre os indivíduos mais jovens, os quadros médios e superiores, os indivíduos da classe mais elevada e os estudantes, a taxa de penetração de internet atinge o pleno ou quase, enquanto entre os mais idosos, os indivíduos da classe mais baixa e os reformados e domésticas a penetração não excede os 31%. O *Bareme Internet* é o estudo anual de caracterização e análise dos comportamentos da população portuguesa com acesso à Internet. A edição de 2017 teve como base amostral 6155 indivíduos, sendo analisado o universo constituído pelos residentes no Continente com 15 e mais anos.» in <http://www.marktest.com/wap/a/n/id~22ba.aspx>

O exercício destes direitos poderá, e deverá, até certa medida e considerando a maturidade dos menores, ser realizado sem que seja imprescindível o escrutínio e consentimento dos responsáveis pelo poder paternal, permitindo que estes jovens possam exercer a sua individualidade.

Aliás, em conformidade com o disposto na “**Convenção sobre os Direitos da Criança**” adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990 que refere no seu artigo 13, n.º 1:

"A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança." Sendo que o n.º 2 do mesmo artigo dispõe que "O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias: a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem; b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas."

Atento o exposto, a APRITEL apoia a adoção do limite dos 13 anos constante da Proposta de Lei n.º 120/XIII, bem como a contínua promoção de medidas de educação e formação digital dos jovens.